

## **PARECER N° , DE 2008**

**Da Comissão de Educação, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2008 (PL nº 919, de 2007, na Casa de origem), que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências (dimensiona as ações da educação básica, da educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica)”.**

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2008 (PL nº 919, de 2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, faz diversas alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com vistas a redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

No art. 37 da LDB, o projeto introduz o § 3º, pelo qual a educação de jovens e adultos deverá, preferencialmente, articular-se com a educação profissional.

O art. 39 recebe alterações no caput, e também nos seus §§ 1º e 2º. Pelo novo caput, a educação profissional e tecnológica integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação, bem como às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. O § 1º estabelece a possibilidade de os cursos de educação profissional e tecnológica serem organizados por eixos tecnológicos que propiciem a construção de diferentes itinerários formativos. O § 2º divide esse tipo de formação educacional em três grupos: I – de formação inicial e contida ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de ensino médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Ainda ao art. 39, a proposição acrescenta o § 3º, que estabelece que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no que diz respeito a seus objetivos, características e duração.

O art. 41, nos termos do projeto, estatui que o conhecimento adquirido na educação profissional tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

A redação proposta para o art. 42 reza que as instituições de educação profissional e tecnológica, oferecerão, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, sendo que a matrícula será condicionada à capacidade de aproveitamento, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

O projeto em exame também altera o capítulo II, do título V, da LDB, que passa a ser acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, bem como dos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D.

O art. 36-A estabelece que o ensino médio poderá preparar o educando para o exercício das profissões técnicas, sem prejuízo de sua formação geral. No parágrafo único, consta que a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio, ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O art. 36-B explicita as formas em que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida, quais sejam: I – articulada com o ensino médio; e II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. No parágrafo único do referido artigo, consta que a educação técnica de ensino médio deverá observar: I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais, tal como estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III – as exigências de cada instituição de ensino, de acordo com seu projeto pedagógico.

O art. 36-C estatui que a educação profissional de nível médio articulada seja desenvolvida de forma: I – integrada e oferecida apenas aos que já concluíram o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II – concomitante oferecida aos que ingressarem no ensino médio, ou já o estejam cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino; b) em distintas instituições de ensino; c) também em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, estabelece o art. 36-D, terão validade nacional, quando registrados, e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

O parágrafo único, do art. 36-D, prevê que os cursos de educação técnica de nível médio, nas formas articulada, concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

O PLS também altera o Capítulo III, do Título V, da LDB, que recebe nova denominação, “Da Educação Profissional e Tecnológica”, e revoga os §§ 2º e 4º, do art. 36, e o parágrafo único do art. 41, da mencionada lei.

**O início da vigência da lei proposta pelo projeto é marcado para a data de sua publicação.**

**Não foram oferecidas emendas à proposição, que será objeto de análise apenas desta Comissão, antes de sua apreciação pelo Plenário da Casa.**

**Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 18, de 2008, foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o texto original encaminhado pelo Poder Executivo foi aprimorado a partir de emenda substitutiva.**

## **II – ANÁLISE**

**O Projeto de Lei da Câmara em exame chegou ao Congresso Nacional por iniciativa do Presidente da República e visa atualizar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, para inovar a educação profissional.**

**O projeto quer elevar ao nível da legislação as inovações introduzidas no conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), para que elas se tornem referências obrigatórias aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.**

**O que se deseja, em suma, é institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, com vistas a estabelecer as condições de melhor preparo e adequada capacitação dos alunos, de modo a aumentar sua empregabilidade.**

**As inovações também darão oportunidade a que os trabalhadores se capacitem para o exercício de alguma ocupação no próprio emprego, ou em cursos de treinamento e de preparação intensiva de mão-de-obra por sistemas paralelos. Outrossim, as modificações da LDB promoverão a elevação geral da escolaridade da força de trabalho brasileira.**

**Nesses termos, o texto do projeto em exame merece ser acolhido. Ademais, não contém quaisquer vícios de constitucionalidade e de juridicidade. Sugerimos, contudo, pequena adequação da técnica legislativa empregada na ementa da proposição. A fim de atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos emenda de redação para tornar a ementa do projeto mais clara, explicitando o objeto da lei pretendida.**

### **III – VOTO**

**Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2008, com a seguinte emenda de redação:**

#### **Emenda nº 01 – CE**

**Dê-se à ementa do PLC nº 18, de 2008, a seguinte redação:**

**“Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.”**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008